

RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PROCESSUAL

Processo administrativo nº 182/2021

PROCEDIMENTO ADOTADO: Tomada de Preços 007/2021 – CPL Itapecuru Mirim/MA



I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no Município de Itapecuru Mirim – MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços mais assertiva foi por meio de consulta a fornecedores da área, considerando as peculiaridades do objeto, a luz do art. 5º, IV, da IN 73/2020 – MPOG, restando resultado abaixo:

R M CONTABILIDADE	ASCON – ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL	DOMINIUM CONTABILIDADE E LICITAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
R\$ 336.000,00	R\$ 312.000,00	R\$ 306.000,00
EMPRESA: DOMINIUM CONTABILIDADE E LICITAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA CNPJ: 31.845.950/0001-40 MENOR VALOR: R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). MÉDIA TOTAL: R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais).		

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em observância ao que estabelece a Instrução Normativa nº 73/2020 SLTI/MPOG de 05/08/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tem-se que a Prefeitura de Itapecuru Mirim priorizou a ordem dos parâmetros para pesquisa de mercado, conforme legislação vigente.

Para tal, e, visando boas práticas, fora adotado o parâmetro de consultar fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado. Para orçamentação da contratação, os fornecedores foram consultados formalmente, através de Ofícios, estabelecendo regras quanto ao prazo de resposta, validade da proposta e todas as diretrizes para formação de preço.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

O Mapa de preço foi elaborado contendo 3 (três) cotações válidas, com a metodologia utilizada para obtenção do preço estimado sendo a média dos preços coletados nas propostas recebidas.

Em consonância com o exposto, o Acórdão TCU nº4952/2012 – Plenário, corrobora que a

escolha do método a ser adotado é tarefa discricionária do gestor público, conforme disposição a seguir:

"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da Administração".

IV – DA INDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS

Em análise ao objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, adotamos medidas complementares ao processo no que se refere à adequação ao procedimento licitatório referente a este objeto.

O processo licitatório será autuado e julgado com obediência as normas contidas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 147/2011, Decreto 8.538 de 02 de outubro de 2015, segundo o qual

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Diante disso, esta CPL, a fim de encontrar uma solução para a resolução da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão - SEMROG, e pela análise das características processuais, define a licitação a ser realizada na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 002/2011, do tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que, em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer técnico busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Pelo valor estimado da compra ou do serviço a ser contratado, de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), se observa, portanto, que a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

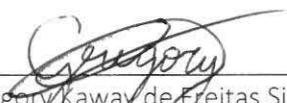
Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste cenário, esta Comissão manifesta-se favorável a realização do procedimento TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021.

Itapecuru Mirim - MA, 25 de novembro de 2021.



Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL